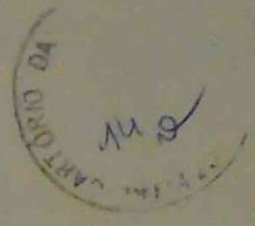


Pontezinha, 28 de fevereiro de 1991



Sr. Chefe:



No dia 06/02/90 por volta das 10:00 horas, fomos informados que no Km.85 da BR 101 Sul havia um atropelamento, foi deslocada uma viatura nossa até o local indicado com os patrulheiros José Xavier e Carlos Rodrigues, ao chegarem no local não encontraram nada, nem a vítima e nem o suposto veículo que atropelou, ninguém deu qualquer informação, pelos motivos expostos não foi feita ficha de ocorrência, sendo só o que temos a informar.

Ilmo. Sr.

Rosildo Cazé

Insp. Substituto

do NPRF/5

Atenciosamente.

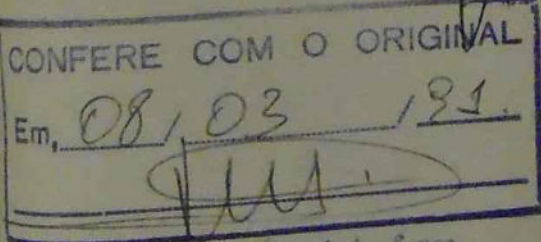
José Natal de Sousa

Adm. do 4º Distrito (Pontezinha)

VISTO

Em, 08/03/91

INSP. AMARCO GOMES DA SILVA
Chefe de SV. PRF/4
Mat. 41.898 - Port. 0861/88



Insp. José Natal de Sousa
Chefe do 4º. Reg. Acid

ESTADO DE PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Recife

Rua Rosário da Boa Vista, 20 — Fone 222-0796

Maria José da Costa

Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que às fls. 251 V. do livro n.º 20-C, sob o n.º 23.770 -, de registro de óbitos, consta o assento de + RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO + -
- - - - - falecido no dia seis (06) de dezembro
(12) de mil novecentos e noventa (1990) - - - - -

às 09:00 horas e 45 minutos, no Hospital da Restauração, encaminhado ao
IML, Recife - PE. - do sexo masculino - de cor morena -
profissão pedreiro - natural de Pernambuco -
domiciliado em a Rua Feliciano Castilho - nº 82, Mangueira - Recife-PE.
com 50 anos - de idade, estado civil solteiro -

filho de - - - - -
profissão - - - - - natural de - - - - -
e residente em - - - - -
e de Josefa Amaro da Silva, digo, Josefa Amaro do Nascimento -
profissão - - - - - natural de - - - - -
e residente em - - - - -

Foi declarante José Eleuterio dos Santos - - -

sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Fernando Farias Braga
que deu como causa morte Hemorragia cerebral e interna do tronco decorrente
de traumatismo do crânio-encefálico e do tronco por instrumento contundente
(acidente de trânsito)
o sepultamento foi feito no cemitério de Santo Amaro - Recife - PE. -

Observações: O falecido deixa uma filha de nome: Cristina Maria do Nasci-
mento. Registro feito no dia 08 de dezembro de 1990. - - -

8.º Cartório de Notas
Rua de Imperatriz, 310 - Loja 1
Fone 224-4789 - Recife - PE

A presente cópia fotostática é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentado. Dou fé.

Recife, de 08 de 1990
José Luiz da Silva Sobrinho
2.º SUBSTITUTO

Firma do Tabelião
Rua Siqueira Campos, 108
RECIFE - PE.

RECIFE DO REGISTRO CIVIL
Zona - Boa Vista
Recife - Pernambuco
Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina
OFICIAL

República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Limoeiro

Distrito Único

Certidão de Nascimento

Josefa de Sousa Arruda

Oficial do Registro Civil, em Virtude da Lei, Etc

Nº 40.620

FLS. 68

CERTIFICO que no livro nº A-78

de assentamentos, de nascimentos f i feito no dia

15 do mês de junho

do ano de 1974.

o registro de RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO.

do sexo, masculino

de cor morena

nascido no dia 16 de março de 1940. (16 / 03 / 1940).

* * *

As ** horas em sua residência, no Alto São Sebastião, nesta cidade.

* * *

Filho de: JOSEFA AMARO DO NASCIMENTO.

* * *

Os avós paternos Ignorados.

* * *

Os avós maternos JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO. (Falecida)

* * *

Assinatura do declarante O Registrado.

(José João de Melo .

Testemunhas

(Manoel Eliseu Barbosa .

Referido é verdade e dou fé

Observações: Lavrado de acordo com o decreto 765 de 14 / 07 / 1949 .

Limoeiro, 19 de Dezembro de 19 90.

Josefa de Sousa Arruda
Oficial do Registro Civil



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 34ª Vara Cível

Erasmão Braga, 115 sala 201 B
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2598-2971 e-mail: cap34volv@tj.rj.gov.br

172

19

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi registrado no Sistema de Informática sob o nº 2007-001-172832-4

Certifico, quanto às Custas e Taxa Judiciária, o que se segue:

- ☒ Há pedido de Gratuidade de Justiça;
☐ Trata-se de diligência do Juízo Deprecante;
☐ Trata-se de deprecata, cujo requerente é beneficiário da JG;
☐ As custas FORAM adequadamente recolhidas;
☐ As custas NÃO FORAM adequadamente recolhidas em função de:

10	Atos dos Contadores	24	0712-0	35	R\$
11	Atos dos Oficiais de Justiça	25	0714-6	37	R\$
12	Distribuição	26	0723-7	38	R\$
13	AEVC	27	0702-1	39	R\$
14		28		40	R\$
15			SUBTOTAL	41	R\$
16	CAARJ/IAB (10 %)	29	0201-4	42	R\$
17	Atos dos Distribuidores	30	0723-7	43	R\$
18	Emplumentos	31	6002-05926-6	44	R\$
19	Acréscimo de 20% de trata a Lei 3217/99	32	6002-	45	R\$
20	Taxa Judiciária	33	0101-6	46	R\$
21	FUNPERJ	34	60025174-9	47	R\$
22	Outras Receitas	35	5673-00124-3	48	R\$
23			TOTAL	49	R\$

- ☐ A Taxa Judiciária foi adequadamente recolhida;
☐ A Taxa Judiciária foi adequadamente recolhida, porém os honorários advocatícios não foram incluídos, haja vista pedido de que sejam fixados pelo Juízo;
☐ A Taxa Judiciária não foi adequadamente recolhida em função de:
☐ O valor da causa difere do valor pretendido (arts. 119 ao 135 do CTE);
☐ não atribuído valor ao pedido;
☐ não foi incluído no cálculo, a verba honorária (arts. 119, do CTE)
☐ Outras ocorrências: _____

☐ Valor a recolher R\$ _____

Certifico, ainda, que:

- ☐ A competência é do Foro da CAPITAL;
☐ O foro competente é o da _____;
☐ Há interesses de incapazes;
☐ Há interesse do Estado;
☐ Não foi fornecida contrafe;
☐ Há requerimento de pagamento das custas ao final (V.O.S.)

Certifico, finalmente, que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições contidas no art.

193 da CNCJ.

O referido é verdade e dou fé.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr

Em 31/10/07

2

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 34ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 201 B
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2971 e-mail: cap34vciv@tj.rj.gov.br



Processo: 2007.001.172837-4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 31/10/2007

Decisão

Deiro JG. Cite-se o réu para audiência de conciliação prevista no art. 277, CPC, dia
24/01/2008, às 14:30 Intime-se.

Rio de Janeiro, 31/10/2007.

Joao Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

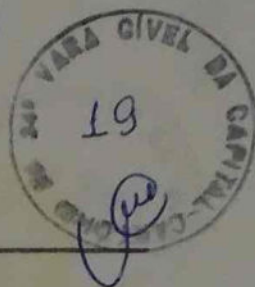
Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 04/11/2007

Maria O. de Araújo
Técnico Judiciário I
Mat. 01126016

Processo: 2007.001.172837-4

Cobrança



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 07/11/2007 e foi publicado em 13/11/2007, na(s) folha(s) 62.

Proc. 2007.001.172837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SUL AMÉRICA SEGUROS S A Decisão: Defiro JG. Cite-se o réu para audiência de conciliação prevista no art. 277, CPC, dia 24/01/2008, às 14:30h. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

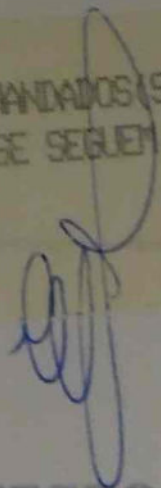

Mariana Maia O. de Araújo
Técnico Judiciário I
Mat. 9128516

001.172837-4

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EXPEDI () OFÍCIO(S), (X) MANDADO(S),
() PRECATÓRIA(S), CONFORME CÓPIA(S) QUE SE SEQUEM.

RIO, 22/11 / 2007.



CERTIDÃO

que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(s) ao Diário Oficial no expediente publicado em 13/11/2007, na(s) folha(s) 85.

12837-4 - CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO (Adv(s). Dr(a).
O DA SILVA (RJ-057088)) X SUL AMÉRICA SEGUROS S.A. Decisão:
para audiência de conciliação prevista no art. 277, CPC, dia 24/01/2007.

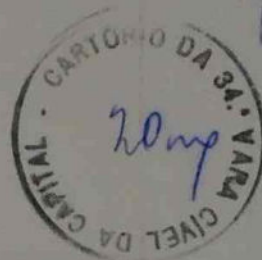
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 34ª Vara Cível

Erasmu Braga, 115 sala 201 B
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2971 e-mail: cap34vciv@tj.rj.gov.br



912/2007/NP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.172837-4

Ação: Cobrança

Autor: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Destinatário: SUL AMÉRICA SEGUROS S A

Endereço: Rua da Quitanda, nº 80 - CEP: 20091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 24/01/2008 14:30h

Local da Audiência: Cartório da 34ª Vara Cível - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Joao Marcos de Castello Branco Fantinato, **MANDA** que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Maria Carolina Maciel de Albuquerque - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28130, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Maria Carolina Maciel de Albuquerque Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28130
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

-JUNTADA-

Nesta data faço juntada da () petição(s) /
() ofício(s) / (X) A.R.(s) / () mandado(s) que se se-
gue(m)

Rio, 10 / 01 / 2008. *JA*



6007.172837-4

Christina Maria X Sul América



ECT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

☐ INTIMAÇÃO ☒ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

RA 9 2 6 4 8 1 8 8

Nº DO OBJETO / Nº
2 BR

DATA DE POSTAGEM

PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

SUL AMERICA SEGUROS S A
Rua da Quitanda 80
CEP 20.091-005 Centro Rio de Janeiro - RJ
2007.001.172837-4 CITACDES

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Comarca da Capital
Cartório da 34ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115, sala 201 B
Castelo
20020000 - Rio de Janeiro - RJ

U.F.

DATA RECEBIMENTO

10/32/07

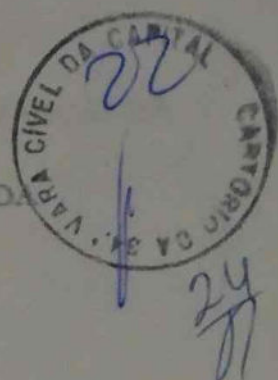
ASSINATURA DO RECEBEDOR

Paulo S. Oliveira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

8.953.854-4

JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ



Processo nº: 2007.001.172837-4

Autor CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

Adv: João Carlos Paes - OAB/RJ 80564

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.

Adv: Alessandra Reis da Rocha - OAB/RJ 127447

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito, às 14:50 horas, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. **JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO**, feito o pregão, compareceram as partes e seus patronos.

Aberta a audiência, proposta a conciliação, a mesma não foi aceita. Foi apresentada a contestação da qual teve vista a parte autora.

Pelo autor foi dito: Quanto à exceção de incompetência deverá ser rejeitada pois a ré foi citada na cidade do RJ conforme se verifica pelo mandado acostado aos autos, sendo faculdade do autor pela regra geral do CPC escolher local para distribuição da inicial, até porque as fontes pagadoras ficam no Centro do RJ. Quanto à contestação impugna na sua totalidade requerendo o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir reportando-se à inicial.

Pela parte ré foi dito que se reporta a contestação.

Pelo Juiz foi dito: Venham os autos conclusos.

Nada mais havendo é encerrado o presente termo, às 14:55 horas, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, **Herbert Schulz Figueiredo**, Secretário, matrícula 01/21.251, digitei.

JOÃO MARCOS DE CASTELLO BRANCO FANTINATO
JUIZ DE DIREITO

Autor

Advogado do Autor

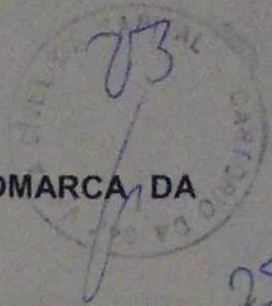
Réu

Advogado do Réu

[Handwritten signature]
Alessandra Reis da Rocha
ADVOGADA
OAB/RJ 127.447

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL – RJ

Processo nº: 2007.001.172837-4



25
11

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ
sob o nº 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe,
que lhe é movido por **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas as publicações venham em nome dos **Drs.**
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e **PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO**
ALONSO, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com
endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
CEP nº 20.040-004.

DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua inicial, que seu **genitor** sofreu acidente de trânsito na data de **06.12.1990** e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando o valor de **R\$ 16.720,00 (dezesseis mil setecentos e vinte reais)**.

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: *INTERESSE PROCESSUAL*.

"Art. 267 - Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual."

É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Assim, a existência do conflito de interesse leva a parte a dirigir-se ao Juiz e pedir-lhe a solução do impasse. Como bem expõem os professores: Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini e Antonio Carlos de Araújo, na obra "Teoria Geral do Processo", essa condição da ação assenta-se na premissa de que, embora tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manutenção

da paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. **Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado.**

Onde está o objeto litigioso do processo? Sem a intercessão do Estado Juiz a Autora obteria a satisfação de seu suposto direito? Não existe nos autos nenhum indício de contato da Autora com a ora contestante. Por quê?

Como já dito – e é bom repetir-se – em momento algum a Autora reclama através da competente via administrativa a verba indenizatória reclamada.

Com tal *animus* estaria a parte Autora legitimada ou autorizada a provocar o aparelho judiciário para o recebimento do valor do pagamento referente ao alegado sinistro, sem ter colocado a questão perante a Seguradora? Eis que o beneficiário não utilizou os meios legais na perseguição de seu alvitado interesse de agir processual.

Importante salientar que as Companhias de Seguro não têm a menor intenção de exaurir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devido o valor da indenização. Inclusive, a Lei nº 6.194/74 prevê a liquidação do sinistro em até 05 dias, contados da apresentação de todos os documentos necessários.

"art. 5º (...)

§1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 05 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:
(...)"

Pertinente se faz trazer à colação o entendimento pacificado no E. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

24
28

"Ementa: Seguro Obrigatório. Ausência de requerimento nas vias administrativas. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Carece de interesse de agir o beneficiário de seguro obrigatório que omite-se em comunicar o sinistro, bem como em requerer o pagamento do benefício, não permitindo, assim, a Seguradora, o cumprimento voluntário da obrigação contratual, sem o acréscimo decorrente das verbas de sucumbência."

(Apelação Cível, proc., n.º 97.000247-5)

Enfim, a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, devendo ficar evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, movimentar toda a máquina do judiciário em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem interferência do Estado.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela **Lei n.º 8.441 de 13 de julho de 1992** à **Lei n.º 6.194/74**, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

27
29
" Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição jurisdicional de nosso E. TJRJ, principalmente, verificado em julgado recente, proferido nos autos do processo n.º 2006.818.000.574-4, movido por Judith Vieira de Souza em face de Sul América, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo:

"Assiste razão ao réu. Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, e essa a aplicável para reger a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico e em atenção a necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais".

E, mais, citando o I. Professor Caio Mário da Silva Pereira, o d.

Juízo encerrou:

"Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed.